



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

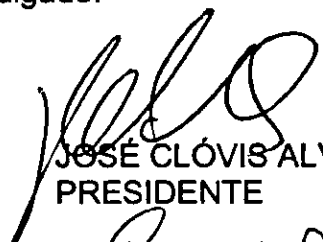
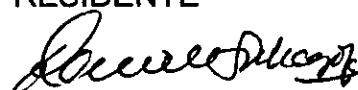
Processo nº : 10140.003655/2001-88
Recurso nº : 141.286 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Interessada : FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA. E OUTROS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.319

PIS/PASEP - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER da petição de folhas 883, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (SUPLENTE Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

Recurso nº : 141.286 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Interessada : FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA. E OUTROS

RELATÓRIO

FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA. E OUTROS, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 21/12/2001, referente aos exercícios de 1999 a 2001, relativamente a Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 574/585), no valor total de R\$ 1.520.515,39, neles incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 30 de novembro de 2001.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

"001 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Esta fiscalização decorreu da Operação Combate à inadimplência que teve, entre outras ações, a diligência nas instalações do Frigorífico São Judas Ltda, no Município de Guia Lopes de Laguna/MS, em 03/05/2001, onde foi retida uma grande quantidade de documentos.

Como resultado da análise dos documentos retidos, constatou-se que no mesmo local funcionaram as seguintes empresas: FRIGOLUNA FRIGORÍFICOS LTDA ... 10/1995 a início de 1997; COMERCIAL MS ALIMENTOS LTDA. – início de 1997 a início de 1998; FRIGORÍFICO PEDRA BRANCA – 1998 a 07/2000, FRIGORÍFICO SÃO JUDAS 08/2000 ATÉ 06/2001.

Neste caso constatamos o funcionamento de vários frigoríficos, sucessivamente, nas mesmas instalações, mantendo até o mesmo quadro de funcionários, tendo como responsáveis interpostas pessoas, "laranjas", denotando fortíssimos indícios de fraude para sonegação de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

(...) foram constatadas divergências entre os valores declarados nas DIPJ 1999 e DIPJ 2000 e os valores escriturados nos seus livros registro de saídas e Livros Registros de Apuração do ICMS, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000.

O levantamento do faturamento do Frigorífico Pedra Branca Ltda. foi feito através dos seus Livros Registro de Saída, Livros Registro de Apuração do ICMS e das Guias de Informações de ICMS, entregues à Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (...)"

Conforme se verifica com análise do Relatório de Constatação (fls. 570/573) a autoridade fiscal concluiu que:

- a) No local funcionaram e funcionam outras empresas que exploram a mesma atividade, apenas com mudança de dados cadastrais;
- b) O Sr. Sérgio Ferrari e Sebastião Ferrari não possuíam capacidade financeira para integralização de capital;
- c) Os verdadeiros responsáveis pela empresa são os garantidores das operações de compra de gado, os Senhores Waldomiro Thomaz e José Roberto Teixeira;
- d) O Sr. Hermez de Araújo Rodrigues atua efetivamente como uma espécie de gerente- geral, possuindo várias procurações outorgadas pela autuada e pelo Frigorífico São Judas Ltda., sendo ele quem efetua pagamentos, controla recebimentos, gerencia controles de abate de gado, comercialização de produtos, enfim todos os atos necessários para o gerenciamento administrativo e financeiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

- e) Na documentação retida da empresa foram encontradas diversas Notas Promissórias Rurais – NPR, onde o Sr. Gilberto Maciel Nogueira assina na condição de avalista, como procurador sobre o carimbo do Sr. José Roberto Teixeira;
- f) O Sr. José Roberto Teixeira é fiador no contrato de aluguel datado de 19/12/1997, referente às instalações do Frigorífico Pedra Branca Ltda;
- g) A ligação dos Srs. Waldomiro Tomaz, Alexandre Thomaz, José Roberto Teixeira e Hermes de Araújo Rodrigues com a autuada indica que, apesar de alheios ao contrato social desta, possuem ligações com a fiscalizada, bem como concorreram para a ocorrência das irregularidades elencadas e, por terem interesse comum nas atuações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias, são responsáveis solidários pelos tributos devidos, por essa razão foram também incluídos no pólo passivo da autuação como responsáveis solidários.

A empresa foi intimada em 02/01/2002, consoante se verifica com o Aviso de Recebimento – AR, assinado pelo Sr. Hermes Araújo.

Considerando o decurso do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do AR, em 08/03/2002, o órgão preparador juntou Termo de Revelia da empresa e Demonstrativo de Débito, encaminhando os autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

Em 25/06/2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após cancelar tal inscrição, devolveu os autos à DRF de origem para regularização dos lançamentos efetuados em relação às pessoas físicas responsáveis pela autuação, nos seguintes termos:

“ Compulsando os Processos Administrativos acima epigrafados verifico na ordem acima, às fls. 573, 806 e 546 que nos levantamentos fiscais restou constatado pela fiscalização, o envolvimento das pessoas físicas de Waldomiro Thomaz, Alexandre Thomaz, José Roberto Teixeira e Hermes de Araújo Rodrigues, como principais responsáveis pela empresa e, conseqüentemente, pelos débitos tributários apurados, sendo os três primeiros como responsáveis solidários e o último como responsável subsidiário (...) referidas pessoas não foram incluídas na autuação e tampouco foram notificadas, como de regra deveria ser, a fim de exercerem o direito de defesa.”

Após o atendimento da determinação acima, a DRF/Campo Grande-MS juntou comprovação da ciência dos responsáveis Waldomiro Thomaz (ciente em 15/08/2002), Alexandre Thomaz (ciente em 15/08/2002), José Roberto Teixeira (ciente em 15/08/2002) e Hermes de Araújo Rodrigues (ciente em 15/08/2002).

Em 17/09/2002 foi anexado o Termo de Revelia relativo aos contribuintes Waldomiro Thomaz, Alexandre Thomaz e Hermes de Araújo Rodrigues.

Nos autos constam anexadas as impugnações da empresa e do Sr. José Roberto Teixeira, bem como a documentação encaminhada pelo Cartório do 2º Ofício de Dourados – MS.

Ressalta-se que a empresa apresentou a impugnação intempestivamente em 10/09/2002, já que sua ciência deu-se em 02/01/2002 (fl. 567), ou seja, aproximadamente oito meses após sua intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

O co-interessado José Roberto Teixeira, por sua vez, apresentou impugnação em 16/09/2002, alegando, em síntese, que:

- a) É parte ilegítima, não é sujeito passivo, não podendo ser acoimado de responsável solidário por atos de terceiros (a empresa autuada ou quem tenha exercido a gerência da mesma);
- b) É incorreta a sua vinculação como responsável solidário à luz do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois baseada em presunções inconsistentes que não resistem ao menor sopro constestatório;
- c) Não há nos autos prova de que o impugnante tenha figurado como avalista de notas promissórias rurais emitidas pelo Frigorífico Pedra Branca e, mesmo se verdadeiro fosse, tal fato não o transformaria da condição de avalista em proprietário da empresa, nem em seu sócio, nem em seu gerente, nem em seu administrador e nem em nenhuma das pessoas relacionada nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional;
- d) O fato de ele ser ter servido de fiador no contrato de locação de prédio onde está instalado o frigorífico não tem poder de transformar o fiador em sócio;
- e) A autuação não se amolda às determinações contidas no art. 124, I do CTN, pois não se comprovou seu interesse quanto à situação que constitui fato gerador e que é irregular a situação em que foi colocado pelo Fisco, compelindo-o a produzir prova de fato negativo, quando é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

certo que o ônus da prova do ato administrativo incumbe a quem tem o dever de adequada e necessária motivação.

Foi apresentada proposta de diligência para:

1. Retificar a capa do processo e os demais registros e controles, acrescentando o termo "e outros";
2. Lavrar auto de infração complementar (Decreto 70.235/72), art. 18, parágrafo 3º, com a redação da Lei. 8.748/93, para incluir no pólo passivo da autuação as pessoas físicas relacionadas no item 16 do Termo de Constatação, face ao disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, intimando-os para, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72 apresentar impugnação.

Em 02/09/2003 foi lavrado o Auto de Infração complementar em atendimento à diligência proposta a DRJ de origem.

Consta, ainda, nova proposta de diligência informando que *"verificando-se estes autos, conclui-se que não foram incluídos no pólo passivo da autuação as pessoas relacionadas pelo auditor fiscal no Termo de Constatação (item 16 – fls. 546), bem como não foram cientificados os Sr. Sebastião Ferrari e Sérgio Ferrari. Para evitar cerceamento de defesa, proponho que i processo baixe em diligência nos termos do artigo 18 e artigo 29 do Decreto 70.235/72..."*

Dessa notificação complementar, em 12/09/2003 foram intimados a empresa e o Sr. Hermes de Araújo Rodrigues. Em 10/09/2003 os Sr. Waldomiro Thomaz,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

José Roberto Teixeira, Alexandre Thomaz. Os Srs. Sebastião Ferrari e Sérgio Ferrari foram intimados por edital em 29/09/2003.

No dia 08/10/2003, foi protocolizada a impugnação do Sr. José Roberto Teixeira ao referido Auto de Infração Complementar, na qual ele ratifica a defesa ofertada anteriormente, apenas reforçando alguns pontos de sua argumentação.

Os demais interessados não apresentaram impugnação ao Auto de Infração Complementar.

Em 13 de fevereiro de 2004, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente (fls.824/829), mas excluiu José Roberto Teixeira do pólo passivo conforme ementas abaixo transcritas:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Deve ser excluído do polo passivo da autuação a pessoa arrolada como responsável solidário que logra provar o equívoco do fisco. Lançamento procedente.."

Nas fls. 871 foi apresentado requerimento do Sr. Waldomiro Thomaz, informando que:

- a) Não tomou conhecimento da lavratura do auto de infração antes dessa data, já que as intimações e avisos foram encaminhados para endereço diverso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

- b) É parte ilegítima para figurar na presente demanda, já que a autuada está constituída desde 1997, conforme contrato registrado na Junta Comercial/MS e cujos únicos sócios são Sérgio Ferrari e Sebastião Ferrari, sendo este o gerente da empresa conforme Termo de Constatação.
- c) Por ser um antigo pecuarista não é estranho o fato de avalizar notas promissórias e possuir carimbos e documentos em frigoríficos próximos e;
- d) A este caso deve ser aplicada à mesma decisão aplicada ao Sr. José Roberto Teixeira.

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, em consonância com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, foi interposto recurso de ofício a este Conselho de Contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem previsão legal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Deve ser excluído do polo passivo da autuação a pessoa arrolada como responsável solidário que logra provar o equívoco do fisco.

AUTUAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente".

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso de ofício principal (Recurso nº 141.287).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10140.003655/2001-88
Acórdão nº : 105-15.319

transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF